Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Des. Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3538 - Email: gabhermes@trf4.jus.br

Apelação Cível Nº 5000551-80.2025.4.04.7141/RS

RELATOR: Desembargador Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR

APELANTE: ANTONIO TOMAZ (AUTOR)

ADVOGADO(A): DENISE ARISI (OAB RS063385)

ADVOGADO(A): FABIOLA QUADRI (OAB RS089126)

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. PEDREIRO E SERVENTE. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ÁLCALIS CÁUSTICOS, POEIRA DE SÍLICA E RUÍDO. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO INSS.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelações cíveis interpostas pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial e determinou a averbação e conversão de determinados intervalos. O segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos adicionais laborados na construção civil exposto a álcalis cáusticos e poeira de sílica, com a concessão de aposentadoria especial. O INSS pretende afastar a especialidade dos interregnos reconhecidos pelo juízo de origem, sustentando a ausência de nocividade no manuseio de cimento, falta de avaliação quantitativa para a sílica e inadequação metodológica na aferição do ruído.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) a viabilidade do enquadramento especial por categoria profissional para as funções de pedreiro e servente até 28/04/1995 e por exposição a álcalis cáusticos, poeira de sílica e ruído; (ii) a prevalência dos laudos técnicos da empresa frente a omissões do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), à luz do princípio da precaução; e (iii) o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial e os critérios de afastamento da atividade nociva.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. As atividades de pedreiro e de servente exercidas em obras de construção civil até 28/04/1995 admitem o reconhecimento da especialidade pelo critério da categoria profissional, por equiparação ao código 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

4. O manuseio habitual de cimento na construção civil enseja o cômputo diferenciado em razão do contato com álcalis cáusticos e poeira de sílica livre cristalina, substância classificada no Grupo 1 da LINACH (agente comprovadamente carcinogênico para humanos), cuja análise é meramente qualitativa e prescinde de avaliação quantitativa, restando ineficaz a eventual utilização de equipamento de proteção individual (EPI).

5. Em caso de divergência ou omissão no PPP em confronto com laudos ambientais da empresa (LTCAT/PPRA), aplica-se a solução mais protetiva à saúde do trabalhador, com amparo no princípio da precaução.

6. A ausência de menção expressa à metodologia do Nível de Exposição Normalizado (NEN) não obsta o cômputo especial do ruído aferido acima dos limites legais, sendo legítima a consideração de picos sonoros e inócua a eficácia formal do protetor auricular (STF, ARE 664.335, Tema 555; STJ, REsp 1.890.010/RS, Tema 1.083).

7. Preenchidos mais de 25 anos de atividade especial antes da vigência da EC nº 103/2019, o segurado faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a Data de Entrada do Requerimento (DER), condicionando-se o afastamento do trabalho nocivo à implantação efetiva do benefício (STF, RE 791.961, Tema 709). Faz jus também à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, podendo optar pelo benefício que lhe for mais conveniente.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Recurso da parte autora provido. Recurso do INSS desprovido. Concedida a tutela específica para imediata implantação do benefício.

Tese de julgamento: 9. As funções de pedreiro e servente da construção civil exercidas até 28/04/1995 enquadram-se como especiais por categoria profissional, e, posteriormente a essa data, o manuseio habitual de cimento autoriza o cômputo especial mediante avaliação qualitativa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, arts. 57, § 8º, e 58; CPC, arts. 375 e 497; Decreto nº 53.831/1964, Anexo, código 2.3.3; Decreto nº 3.048/1999, art. 68, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014; STF, RE 791.961, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 08.06.2020; STJ, REsp 1.890.010/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Seção, j. 18.11.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, negar provimento à apelação do INSS e determinar a implantação imediata do benefício, via CEAB, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2026.

Documento eletrônico assinado por HERMES SIEDLER DA CONCEICAO JUNIOR, Desembargador Federal Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://verificar.trf4.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 40006145340v7 e do código CRC fbedf7e1.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HERMES SIEDLER DA CONCEICAO JUNIOR

Data e Hora: 13/11/2026, às 00:13:45